

2.º Nas deslocações a que se refere o número anterior, quando um militar acompanhe entidade que aufera ajudas de custo de escalão superior, aquele tem direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 201/81, de 10 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 401/85, de 11 de Outubro.

3.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Guarda Nacional Republicana que se deslocam em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, passam a ter os seguintes valores:

- a) Oficiais gerais e oficiais superiores — € 148,91;
- b) Outros oficiais — € 131,54;
- c) Sargentos-mores e sargentos-chefes — € 131,54;
- d) Outros sargentos e furriéis — € 120,95;
- e) Guardas — € 111,88.

4.º Nas deslocações ao estrangeiro, sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo é idêntico ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

5.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 30 de Julho de 2009. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 1 de Junho de 2009.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Portaria n.º 865/2009

de 13 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, que veio concretizar um conjunto de medidas ligadas às energias renováveis previstas na estratégia nacional para a energia, estabelecida através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, fixou valores para o coeficiente Z, de forma a garantir, para cada tecnologia renovável, uma remuneração por um prazo considerado suficiente para permitir a recuperação dos investimentos efectuados face à expectativa de retorno económico mínimo dos agentes económicos.

As tecnologias contempladas no diploma foram, em geral, aquelas que tinham maior expressão e implantação no território nacional e que, na sua maioria, constavam na Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro.

Tendo em conta a perspectiva de desenvolvimento de novas tecnologias, ficou previsto, no n.º 19 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, a possibilidade de atribuição de um coeficiente Z específico para novos tipos de tecnologias, bem como, para projectos inovadores de reconhecido interesse nacional.

A energia geotérmica, e em particular no que respeita ao desenvolvimento de sistemas geotérmicos para a produção de electricidade, como tecnologia emergente, apresenta um potencial interessante tanto do ponto de vista da disponibilidade como do ponto de vista da utilização do recurso, pelo que importa estabelecer um coeficiente Z, que dê suporte ao desenvolvimento desta tecnologia.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, ao abrigo do n.º 19 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, na sua actual redacção, o seguinte:

### Artigo Único

#### Energia geotérmica

1 — O coeficiente Z, aplicável às centrais eléctricas que utilizam energia geotérmica em Portugal Continental, para projectos de grande profundidade e elevada entalpia, assume os seguintes valores:

a) Para os projectos até um limite de 3 MW de potência por projecto e por entidade e até um limite de potência instalada, a nível nacional de 6 MW — 29,4;

b) Para os restantes projectos até um limite de 3 MW de potência por projecto e até um limite de potência instalada a nível nacional de 10 MW, o factor Z é fixado por portaria do membro do Governo que tutela a área da energia, tendo em consideração as valências do projecto, entre o valor de 16,3 e 26,2.

2 — O montante de remuneração definido por VRD, nos termos do n.º 20 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, é aplicável, para cada megawatt de potência de injeção na rede atribuído para as centrais previstas no n.º 1 da presente portaria, durante os primeiros 12 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede, entendendo-se este como a data da licença de exploração definitiva da central.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 27 de Julho de 2009.

### Portaria n.º 866/2009

de 13 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 118/2009, de 19 de Maio, alterou o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, que estabelece a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações, criando a rede telemática de informação comum (RTIC).

Esta rede telemática destina-se ao registo e tratamento das reclamações dos utentes e consumidores constantes do livro de reclamações e visa garantir a comunicação e o intercâmbio de informação estatística em matéria de conflitualidade de consumo decorrente daquelas reclamações, assegurando o seu armazenamento e gestão por parte das entidades reguladoras e de controlo de mercado competentes nos termos daquele decreto-lei. A RTIC proporciona, ainda, aos reclamantes e reclamados o acesso à informação sobre a sua reclamação.

O n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 118/2009, de 19 de Maio, estabelece que o modo de funcionamento da RTIC, a forma como são registadas as reclamações, bem como o acesso das entidades reguladoras ou de controlo de mercado e dos reclamantes e reclamados à rede, são objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa dos consumidores.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd):

Assim, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

#### 1.º

##### **Rede telemática de informação comum**

1 — A Direcção-Geral do Consumidor disponibiliza em ambiente electrónico uma rede telemática de informação comum (RTIC) que assegura às entidades reguladoras e de controlo de mercado sectorialmente competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, uma plataforma para a gestão das reclamações recebidas ao abrigo do artigo 6.º deste decreto-lei.

2 — A RTIC permite aos utentes que tenham efectuado uma reclamação e aos agentes económicos reclamados a informação sobre o estado dessa reclamação, quando registada na plataforma, e o acesso aos dados pessoais dela constantes, para efeitos de eventual pedido de rectificação.

3 — A RTIC, enquanto sítio na Internet, assegura também a plataforma para a comunicação de informação estatística em matéria de conflitualidade de consumo.

4 — A RTIC possibilita a comunicação com outros sistemas informatizados de gestão de reclamações já existentes ou que venham a ser criados após a entrada em vigor da presente portaria.

5 — Quaisquer ligações da RTIC com outros sistemas informatizados de gestão de reclamações, para além dos previstos no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, necessitam de ser autorizadas pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

#### 2.º

##### **Acesso**

1 — O acesso à RTIC realiza-se através do endereço [rtic.consumidor.pt](http://rtic.consumidor.pt).

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1.º, a página [rtic.consumidor.pt](http://rtic.consumidor.pt) disponibiliza informação relacionada com o regime jurídico do livro de reclamações e dedica aos consumidores, aos operadores económicos e às entidades reguladoras e de controlo de mercado áreas específicas adiante designadas, respectivamente, por «01 Consumidores e Operadores Económicos» e por «02 Entidades Reguladoras e de Controlo».

#### 3.º

##### **Área específica reservada às entidades reguladoras e de controlo de mercado**

1 — A área «02 Entidades Reguladoras e de Controlo» constitui a área reservada às entidades reguladoras e de controlo de mercado sectorialmente competentes para efeitos de registo e tratamento das respectivas reclamações, recebidas ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro.

2 — O acesso à área «02 Entidades Reguladoras e de Controlo» realiza-se através da inserção, em campos de preenchimento existentes para o efeito, de um código de utilizador e de uma senha de acesso.

3 — A Direcção-Geral do Consumidor atribui a cada uma das entidades reguladoras e de controlo de mercado os códigos de utilizador e as senhas que permitem o acesso à respectiva área de gestão.

#### 4.º

##### **Registo, tratamento e consulta**

1 — O registo e tratamento das reclamações bem como a consulta de dados são efectuados pelas entidades reguladoras e de controlo de mercado sectorialmente competentes na área «02 Entidades Reguladoras e de Controlo», devendo para o efeito ser utilizado um menu composto por diferentes opções consoante o procedimento a adoptar.

2 — O menu, acessível a todas as entidades reguladoras e de controlo a que se refere o número anterior, é composto pelas seguintes opções de acesso:

- a) Introduzir uma nova reclamação;
- b) Alterar o estado de uma reclamação;
- c) Visualizar reclamações;
- d) Consultar dados estatísticos;
- e) Consultar o «Guia de Utilização».

3 — As opções a), b), c) e d) pressupõem o preenchimento de diversos campos e o cumprimento das regras e princípios inscritos no «Guia de Utilização», disponível na RTIC, na área «02 Entidades Reguladoras e de Controlo».

#### 5.º

##### **Área específica reservada aos consumidores e operadores económicos**

1 — A área «01 Consumidores e Operadores Económicos» constitui uma área reservada aos consumidores que tiverem efectuado uma reclamação no livro de reclamações e aos operadores económicos reclamados, ambos designados no disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, por «utentes» e por «profissionais», respectivamente.

2 — O acesso, pelo consumidor ou pelo operador económico, à informação sobre o estado ou fase em que se encontra a respectiva reclamação está condicionado à inserção de determinados dados nos campos de preenchimento existentes para o efeito.

3 — A inserção na área «01 Consumidores e Operadores Económicos» de dados que não correspondam aos dados que tenham sido inscritos na folha de reclamação respectiva, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, impossibilita a visualização de qualquer informação, originando mensagem de erro na RTIC.

#### 6.º

##### **Dados pessoais**

A RTIC assegura o armazenamento e a gestão das reclamações no estrito cumprimento das regras em vigor sobre a protecção de dados pessoais, a que se refere a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

#### 7.º

##### **Outros sistemas de gestão de reclamações**

As entidades reguladoras e de controlo de mercado titulares de outros sistemas informatizados de gestão de reclamações adoptam, em coordenação com a Direcção-

-Geral do Consumidor, todas as medidas necessárias para concretizar a interligação entre os seus sistemas e a RTIC, para a prossecução dos objectivos previstos na presente portaria.

8.º

#### Gestão e manutenção da RTIC

A gestão e a manutenção da RTIC competem à Direcção-Geral do Consumidor, sem prejuízo dos parceiros tecnológicos a que, para estes fins, esta Direcção-Geral tenha de se interligar.

9.º

#### Formalização

A formalização da ligação à RTIC das entidades reguladoras e de controlo de mercado é realizada através da celebração de um protocolo com a Direcção-Geral do Consumidor, que deve respeitar os princípios de cooperação e de boa gestão e deve ser submetido à apreciação da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 28 de Julho de 2009.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 867/2009

de 13 de Agosto

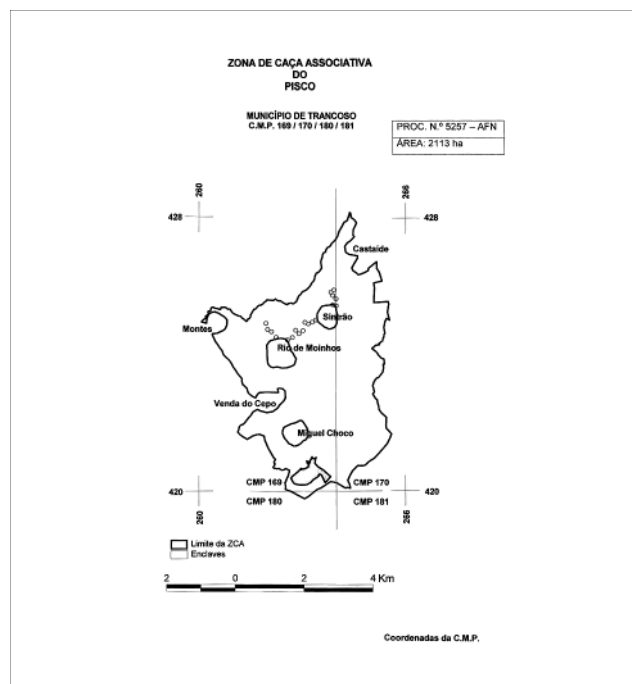
Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Trancoso:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, ao Clube Trancosense — Associação Cultural e Recreativa, com o número de identificação fiscal 504573993 e sede social na Rua do Conde Tavadede, 5, 6420 Trancoso, a zona de caça associativa do Pisco (processo n.º 5257-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santa Maria e Rio de Mel, município de Trancoso, com a área de 2113 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Julho de 2009.



### Portaria n.º 868/2009

de 13 de Agosto

Pela Portaria n.º 785/2003, de 11 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de São Bartolomeu do Outeiro (processo n.º 3163-AFN), situada no município de Portel, válida até 11 de Agosto de 2009 e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Portel e para a Associação de Caçadores e Pescadores do Outeiro de Portel.

Entretanto, veio a Associação de Caçadores e Pescadores do Outeiro de Portel requerer a renovação da zona de caça acima referida e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Assim:

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Évora e de Portel:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia de São Bartolomeu do Outeiro, município de Portel, com a área de 685 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora, com uma área de 53 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 738 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.